



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.001227/2006-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.004 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

No caso de compensação com origem em saldo negativo, há que se analisar as parcelas que serviram de dedução que resultaram no saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, pelo fato da análise se restringir à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-35.742, de 25 de fevereiro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por considerar que o Relatório contido no acórdão recorrido descreve adequadamente os fatos até a interposição da manifestação de inconformidade e por economia processual, transcrevo e o adoto, complementando-o mais adiante.

Trata o presente processo de Dcomp (fls. 1 a 32), nos quais a contribuinte acima identificada compensou suposto crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002, no valor de R\$ 74.002,28, com débitos de IRPJ e CSLL apurados nos meses de fevereiro e julho de 2002, fevereiro e março de 2005 e julho a outubro de 2006.

A autoridade administrativa fiscal competente, após examinar a questão, no despacho decisório (fls. 97 a 103) fez quadro demonstrativo dos débitos compensados e de ajustes dos valores que compuseram o valor saldo negativo utilizado e decidiu não homologar a "compensação sem processo" efetuada em DCTF retificadora; não reconhecer o crédito compensado e, em consequência, não homologar as compensações declaradas nas DCOMP.

A empresa tomou ciência do despacho decisório em 14/07/2009 (AR - fl. 112). Inconformada, em 13/08/2009, protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 117 a 121), na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a DRF/Palmas indeferiu sua pretensão creditória, sob o argumento de que ela não apresentou documentação comprobatória dos valores declarados no LALUR a título de "outras exclusões", razão pela qual procedeu à exclusão do montante correspondente; todavia, não mais seria possível o fiscal apurar a exatidão dos valores declarados, eis que sobre tal período (2001) já se operou a decadência;

- o fiscal deveria verificar se os comprovantes relativos ao saldo negativo do IRPJ, encontravam-se nos autos e não indagar sobre as precitadas 'outras exclusões'; pois sendo o imposto de renda sujeito a lançamento homologação, onde o sujeito passivo apura, declara e paga o valor devido, cabe ao fisco verificar, no prazo de cinco anos, a exatidão dessa apuração/recolhimento, sob pena de se operar a homologação tácita;

- o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, e não o pagamento propriamente dito. Neste sentido, aliás, é o livre magistério do insigne doutrinador Souto Maior Borges, em sua obra sobre o Lançamento Tributário (Vol. 4 do Tratado de Direito Tributário Brasileiro, 1981);

- findo tal prazo, não pode o fisco modificar aquilo que foi declarado, porque isto representaria um lançamento pro via oblíqua, burlando as regras do instituto da decadência, previstas no art. 150, § 4º ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN;

- como dito acima, o agente fiscal deveria ter exigido os comprovantes dos recolhimentos que geraram a base de cálculo negativa, e não modificar, ao seu alvedrio, as informações prestadas em um período já homologado, ainda que tacitamente, pois isto feriria de morte o princípio da segurança jurídica;

-ao exarar o despacho decisório, o Delegado da DRF/Palmas exerceu o papel de autoridade julgadora e não de autoridade lançadora, o que o impediria de retificar dados da declaração, vez que essa não seria a via adequada, o correto seria a Notificação de Lançamento ou Auto de Infração;

- o saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de restituição, a partir do mês de janeiro calendário subsequente ao do encerramento, conforme o art. 6º da IN SRF n.º.210/2002, reproduzido no art. 5º da IN SRF n.º 600/2005 e no art. 4º da IN SRF n.º 900/2008;

- se existe prazo para o contribuinte exercer seu direito, também existe um prazo para o Fisco verificar a exatidão da base de cálculo. Tal prazo não decorre da vontade das partes, mas sim de expressa disposição legal. Uma simples análise do processo nota-se a ocorrência da decadência do direito do Fisco efetuar as glosas e, conseqüentemente, a redução do saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2002, haja vista o lapso temporal superior a 05 anos, a contar do fato gerador 31/12/2001;

- além disso, embora o fiscal tenha glosado os valores declarados a título de "outras exclusões" não glosou os valores declarados como "adições", para os quais também não houve comprovação, o que se verifica reprovável prática dos "dois pesos e duas medidas" pois, havendo a exclusão daquilo que aproveita o fisco, também há de ocorrer à glosa daquilo que aproveita o contribuinte;

- está envidando esforços para localizar a documentação comprobatória dos valores declarados, em 2001, como "outras exclusões", a qual, uma vez localizada, será juntada aos autos do processo em epígrafe.

No pedido, requer seja reformado o despacho decisório ora atacado, de sorte que seja reconhecido o seu direito creditório; se não seja concedido um prazo razoável para localizar e juntar a documentação do valor declarado como "outras exclusões", em homenagem ao princípio da verdade material ou baixado o processo em diligência.

Como relatado acima, a DRJ/BSB considerou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/07/2010 (e-fl. 103).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 09/08/2010 (e-fl. 130), no qual repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, juntando a comprovação das exclusões, que se referem, segundo a mesma de receitas com órgãos públicos não recebidas naquele ano-calendário.

Requer ao final a reforma do acórdão com o conseqüente reconhecimento do direito creditório pleiteado, ou que lhe seja concedido prazo razoável para que possa localizar e juntar a documentação do valor declarado como "outras exclusões".

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.004 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10746.001227/2006-14

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a decadência do direito do Fisco proceder a revisão relativamente as exclusões realizadas pela Recorrente na apuração do lucro real na DIPJ do ano-calendário de 2000.

Trata-se de dizer se a administração tributária, na verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte está submetida ao prazo decadencial de cinco anos previsto no §4º, art. 150 do CTN, aplicável aos lançamentos por homologação.

Entendo que não.

O direito creditório só deve ser reconhecido se revestido dos atributos de liquidez e certeza, conforme o disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

No caso de compensação, o caput do art.74 da Lei nº9.430/96 determina que o crédito seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Ainda, estabelece um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da declaração para o Fisco homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme o disposto no §5º do art. 74 .

Admitir-se que o prazo para o Fisco analisar a compensação declarada estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração dos créditos e não a partir da data de entrega da declaração limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração. Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação.

Além disso, admitir-se que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5(cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados. Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Federais-DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes.

Há, ainda, decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu não haver decadência para apreciação de saldo negativo, em julgamento prolatado no Acórdão n.º 9191-003.994, de 18 de janeiro de 2019, cuja ementa foi a seguinte:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, não prevista no CTN ou em lei ordinária e dessa forma rejeito a preliminar de decadência arguida pela Recorrente.

A Recorrente alega ainda que “o Delegado da DRFB/Palmas, ao exarar o Despacho Decisório, exerceu o papel de autoridade julgadora e não de autoridade lançadora, o que o impediria de retificar dados da declaração, vez que essa não seria via correta, que deveria ser Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.”

Equivoca-se a Recorrente, pois a competência para decidir sobre pedidos de compensação é do Delegado da unidade da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 280 do Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil vigente à época (Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009):

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

[...]

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

Quanto ao mérito, a Recorrente em sede recursal apresenta um relatório denominado “Posição de Dupl. em aberto - Orgaos Publicos - Valores em REAIS” para comprovar as exclusões do lucro líquido para apuração do lucro real, acostado às e-fls.109-117.

O documento não se presta para comprovar as exclusões pelos seguintes motivos:

1 – A recorrente não informou a base legal para as exclusões;

2 – Caso a exclusão seja baseada no art. 409 do RIR/99 (parcela proporcional do lucro líquido do período ainda não realizada pelo fato das receitas correspondentes não terem sido recebidas até a data do balanço), há que se observar que a data-base do relatório é 31/12/2002, posterior, portanto, do ano de apuração do saldo negativo pleiteado (ano-calendário 2000). Além de a maioria das duplicatas em aberto serem do ano de 2001 e 2002, conforme consta na coluna “data de emissão”.

Quanto ao pedido de prazo razoável para que possa localizar e juntar a documentação do valor declarado como “outras exclusões” é contraditório, uma vez que a própria Recorrente afirma apresentar os comprovantes das exclusões.

Em todo caso, compulsando os autos verifico que a Recorrente fora intimada pela unidade de origem a descrever as exclusões informadas na rubrica “Outras Exclusões”, conforme Termo de Intimação datado de 22/08/2008 acostado à e-fls. 48-49, do qual a Recorrente tomou ciência em 26/08/2008. A Recorrente solicitou prazo de 15 dias para apresentação do que foi solicitado pela unidade de origem, que foi deferido. Porém a Recorrente não apresentou a documentação solicitada, conforme informado no ítem 15 do Despacho Decisório (e-fl. 59).

Diante desta constatação e o que dos autos consta, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência.

Por isso indefiro a solicitação de prazo para juntada de outros documentos.

Considerando que o direito creditório para ser reconhecido tem que ter os atributos de liquidez e certeza, conforme determina o art. 170 do CTN, e que a Recorrente não conseguiu comprovar de maneira inequívoca o direito ao crédito pleiteado, não há como reconhecê-lo.

Por todo o exposto, indefiro a preliminar de decadência do Fisco analisar a composição do saldo negativo de IRPJ arguida pela Recorrente e no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama